



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094917-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante M & MILOCHI FOMENTO MERCANTIL LTDA., é agravado MARCUS HENRIQUE DA SILVA MANHAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2094917-06.2025.8.26.0000

Agravante: M & Milochi Fomento Mercantil Ltda

Agravado: Marcus Henrique da Silva Manhaes e outro

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juiz: Paulo Rogério Bonini

Voto n. 4.764

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere penhora de 20% do salário do executado. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Orientação do STJ que viabiliza a mitigação da regra geral de impenhorabilidade de salários ou aposentadoria (REsp 1.874.222). Todavia, impenhorabilidade absoluta de proventos que não excedem 5 salários mínimos, ante a essencialidade presumida. Agravante que possui renda inferior a 5 salários mínimos, sendo sua única fonte de renda. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *M & Milochi Fomento Mercantil Ltda*, em cumprimento de sentença movido em face de *Marcus Henrique da Silva Manhaes e outro*, contra decisão a fls. 266 **que indefere penhora de 20% do salário do executado**, nestes termos:

(...)

A parte exequente requer o deferimento da penhora no valor de 20% do salário do executado, a ser descontando diretamente pelo empregado.

Consoante o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, constitui-se como bem absolutamente impenhorável a remuneração decorrente do trabalho. Com efeito, não é lícito que a constrição judicial alcance o valor, o qual se encontra excluído da responsabilidade patrimonial do devedor.

(...)

Na hipótese em questão, não se aplica ao caso a exceção prevista no § 2º do referido artigo e nem mesmo o entendimento do STJ

manifestado no julgamento do REsp. 1.582.475, uma vez que, no caso em tela, não restou demonstrado que a remuneração salarial seja significativa em relação ao valor devido, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de penhora sobre o salário do executado.

(...)

O agravante, credor do débito de R\$ 261.889,25, alega que o art. 833, IV do CPC estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, mas admite exceção em alguns casos. A jurisprudência tem relativizado essa impenhorabilidade quando a penhora não comprometer a subsistência do devedor e for o único meio de satisfazer o crédito. Sustenta que ficou comprovado nos autos que todas as tentativas de satisfazer o crédito foram infrutíferas, não havendo bens passíveis de penhora. Assim, a única alternativa viável para o recebimento da dívida é a penhora de percentual razoável sobre o salário do agravado, o que não prejudicaria sua dignidade e subsistência. A decisão agravada, ao indeferir o pedido de penhora sem analisar as circunstâncias do caso, contraria o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, dificultando o cumprimento da obrigação reconhecida judicialmente. Requer a reforma da decisão para que seja autorizada a penhora de 20% do salário do agravado.

Sem requerimento de liminar.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 7-8). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

O STJ tem entendido que a regra geral de impenhorabilidade de salá-

rios ou aposentadoria (art. 833, IV do CPC) pode ser excepcionada, quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado (REsp 1.874.222), ou seja, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família. Por seu turno, a 34ª Câmara deste Tribunal bem explicita a problemática, concluindo, entre outros, que se o salário do devedor não exceder entre 5 e 6 salários mínimos, a impenhorabilidade é absoluta, porque se presume que esse limite seja essencial à subsistência digna do devedor. Várias outras digressões são apresentadas nesse acórdão, mas para este julgamento importa essa deliberação. Cuida-se do agravo de instrumento nº 2247856-73.2022.8.26.0000.

Nesse contexto, consoante se vê dos ofícios juntados, o agravante recebe salário bruto de média de R\$ 6.000,00, ou seja, valor inferior ao considerado essencial e impenhorável, e não há nos autos informações sobre outras fontes de renda. Outrossim, o STJ deixou claro que a penhora de salário ou aposentadoria depende de verificação concreta do impacto na vida do devedor, tendo em conta o mínimo existencial, em face da dignidade da pessoa. Assim, não há o que reformar na decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR